

172  
CÂMARA MUNICIPAL  
VITÓRIA DA CONQUISTA  
APROVADO EM REDAÇÃO FINAL  
EM 20/12/2019

  
Luciano Gomes  
PRESIDENTE

PARECER FAVORÁVEL E CONJUNTO DAS COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E FISCALIZAÇÃO DOS ATOS DO EXECUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 06/2019, DE AUTORIA DO EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE ALTERA A LEI MUNICIPAL 1.760 DE 2011 PARA CRIAR A GERÊNCIA DO SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL, EXTINGUIR A GERÊNCIA REGIONAL II E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

## I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei Complementar 06/2019, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal que altera a Lei Municipal 1.760 de 2011 para criar a Gerência do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal, extinguir a Gerência Regional II e dá outras providências.

Em sua mensagem, o chefe do Executivo Municipal informa que o referido projeto de lei visa a criar a estrutura administrativa para implantar o Serviço Municipal de Inspeção de Produtos de Origem Animal, observando que na presente proposta inexiste aumento de despesa com pessoal.

## EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, tudo na conformidade do disposto no art. 149 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA e Lei Complementar nº. 95/98.

Nota-se ainda que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 149 da mesma norma regimental.

Ademais, percebe-se que a distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

## **DA LEGALIDADE**

O presente projeto de lei atende ao princípio da legalidade, tendo em vista que o objeto do mesmo somente pode ser executado pelo Executivo Municipal através de Lei aprovada pela Câmara Municipal de Vereadores.

## **VOTO:**

Do ponto de vista da legalidade, o Projeto de Lei não afronta qualquer outro dispositivo legal, quer seja Constitucional ou Infra Constitucional.

Dentre as disposições enumeradas no art. 30, inciso I, da Constituição Federal destaca-se como competência do Município a de legislar sobre assuntos de interesse local.

Ademais o objeto do Projeto de Lei Complementar visa a alteração da Estrutura Administrativa da Prefeitura Municipal, com a criação da Guarda Municipal de Vitória da Conquista – BA, atrelada a Secretaria Municipal de Administração, além da criação de cargos, o mesmo somente pode ser iniciado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, por força do disposto na Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

*Art. 74. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:*

*I. iniciar o processo legislativo nas seguintes hipóteses:*

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e revisão de sua remuneração e reclassificação;
- b) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária;
- c) criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Subprefeituras e órgãos de Administração Pública e alteração das existentes, assim como elaboração das normas sobre o seu funcionamento;

Desta forma, atendido a este requisito, não há qualquer infringência quanto ao princípio da iniciativa do Processo Legislativo.

#### IV – PARECER:

Diante dos próprios fundamentos expostos, somos favoráveis à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 06/2019, por estar em consonância com a República Federativa do Brasil.

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 08 de dezembro de 2019.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

  
**Luís Carlos Dudé**  
Presidente

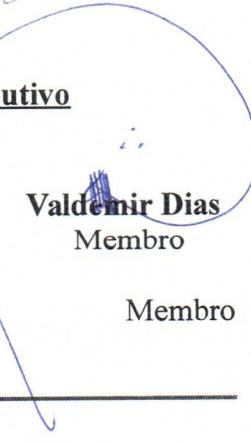
  
**Valdemir Dias**  
Relator

  
**Edivaldo Ferreira Junior**  
Membro

Comissão de Fiscalização dos Atos do Executivo

  
**Rodrigo Moreira**  
Presidente

  
**Ademilton Palmeira**  
Relator

  
**Valdemir Dias**  
Membro

Presidente

Relator

Membro